



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.716 - SP (2019/0170330-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LAIANE ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - SP260492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO SEGREGATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CUSTÓDIA AMPARADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DA DROGA APREENDIDA. VULTOSO VALOR EM DINHEIRO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva encontra-se fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante das graves circunstâncias em que supostamente praticado o delito investigado.

2. No caso, a quantidade e a natureza altamente deletéria da substância tóxica apreendida em poder da acusada, somadas ao fato de que foi surpreendida quando tentava ocultar parte da droga e vultoso valor em dinheiro – mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em espécie –, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.716 - SP (2019/0170330-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LAIANE ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - SP260492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LAIANE ALVES DOS SANTOS contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* por ser manifestamente incabível.

Reiterando os argumentos apresentados na impetração, a agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea das decisões que negaram a sua liberdade.

Ressalta, para tanto, que não estariam presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, porquanto "*não oferece perigo à atividade processual e os seus fins buscados, tampouco a sociedade, impõe sua liberdade 'in continent'*" (e-STJ fl. 124).

Requer, por isso, a reconsideração da decisão combatida ou, não se entendendo dessa forma, a submissão do presente reclamo à Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Por se manter o *decisum*, submete-se o feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.716 - SP (2019/0170330-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em **28/8/2019** (e-STJ fl. 121), cumpre atestar a tempestividade da presente insurgência, interposta no dia **2/9/2019**, dentro, pois, do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Da análise dos elementos carreados nos autos, infere-se que a agravante, após ser presa em flagrante, em **14/2/2019**, teve convertida a prisão em preventiva no mesmo dia e, posteriormente, foi denunciada pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, ambos na forma do art. 40, inciso III, todos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, porque, em comparsaria com seu companheiro, teria sido surpreendida guardando e trazendo consigo 3 (três) porções de *crack*, com peso aproximado de 1,500kg (um quilograma e quinhentos gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Quanto aos fatos, narra a denúncia:

*"Consta do incluso inquérito policial que, em dia e local incertos, mas **no ano de 2018, até 13 de fevereiro de 2019**, neste Município e Comarca, SAMUEL BENTO DE SOUSA e LAIANE ALVES DOS SANTOS, qualificados a fls. 19/20, associaram-se para o fim de praticar o tráfico ilícito de drogas.*

*Consta ainda que, em **13 de fevereiro de 2019**, quinta-feira, por volta das 19h15min, na Rua Dr. Fontes Junior, 403, próximo ao colégio Tableau, e na Rua Conego José Luis Pereira, 407, apartamento 41, Bairro São Benedito, neste Município e Comarca, SAMUEL BENTO DE SOUSA e LAIANE ALVES DOS SANTOS, qualificados a fls. 19/20, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, **tinham em depósito, guardavam e traziam consigo, para fins de fornecimento a terceiros, um total de 03 pedras grandes de crack, pesando 1.501,4g**, conforme auto de constatação provisório de fls. 34/35 e exame químico-toxicológico a ser oportunamente juntado, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo se apurou, os indiciados se ajustaram à reiterada prática onerosa do narcotráfico, mantendo a residência deles, com sede à Rua Conego José Luis Pereira, 407, apartamento 41, Bairro São Benedito, nesta, como local para armazenamento das drogas.

Da ilícita e rotineira comercialização de entorpecentes, já haviam arrecadado o veículo Hyundai HB20, cor azul, placas PYF-0858, 04 telefones celulares, uma balança de precisão e a quantia de R\$ 219.000,00.

Na data dos fatos, os indiciados se dirigiram no referido automóvel na posse de duas pedras grandes de crack até defronte o colégio Tableau, para, valendo-se da maior circulação de pessoas, difundir drogas com maior facilidade.

Foram eles, todavia, detidos por policiais militares, mas, em revista pessoal e em seus pertences, nada foi encontrado, razão pela qual Laiane foi liberada.

*Em **vistoria no carro, porém, os policiais apreenderam as pedras de crack.** Indagado, Samuel admitiu informalmente o tráfico e disse que em sua casa havia mais drogas e dinheiro. Se dirigiram, pois, ao local e se depararam com **Laiane, que correra para a moradia do casal, com o fim de ocultar o restante da droga ali existente.** Foi ela, contudo, detida e, em revista **em sua bolsa, os policiais apreenderam outra pedra grande de crack.** Em vistoria no imóvel, **os policiais apreenderam o dinheiro, um caderno de anotações e os celulares.** Em consequência, foram eles presos em flagrante delito.*

Pela grande quantidade de drogas e de dinheiro, verifica-se que as drogas se destinavam ao vil comércio. Aliás, tais elementos demonstram, inclusive, o estável vínculo criminoso entre os denunciados" (e-STJ fls. 65-66, grifou-se).

Verifica-se que o Juízo singular converteu o flagrante em prisão preventiva, a bem da ordem pública, destacando que, "além de se tratar de crime equiparado a hediondo, possui extrema gravidade concreta, diante da **grande quantidade de droga apreendida, de alto poder vulnerante à saúde (crack), e do vultoso montante em dinheiro vivo** que os indiciados tinham consigo, indicando traficância de grande monta e em caráter habitual" (e-STJ fl. 30, grifou-se).

Nessa toada, acrescentou-se que "Laiane, inobstante primária, aparentemente atuava de forma permanente com seu companheiro na mercancia espúria, tendo **quase logrado êxito em retirar da residência as drogas e os mais de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 200.000,00 em dinheiro que lá se encontravam" (e-STJ fl. 30, grifou-se).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem entendendo devidamente fundamentada a decisão que ordenou a constrição cautelar, porquanto a natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento da droga *"são indicativos da prática de expressiva ofensa ao objeto de tutela legal, a saúde pública, condições aliadas à apreensão de balança de precisão, caderno pequeno com anotações relativas à suposta mercancia do estupefaciente proscrito; e R\$218.130,00 em espécie"* (e-STJ fls. 69-70, grifou-se).

Na oportunidade, a Corte bandeirante afirmou que *"a r. decisão vergastada, além de atender ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, está, sim, materializando uma vontade constitucional que certamente não se fundou em uma abstração arbitrária e desconexa com realidade"* (e-STJ fl. 74).

Por fim, o colegiado estadual rechaçou as condições pessoais favoráveis da acusada, bem como a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Mister registrar, oportunamente, que, em consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se a designação de audiência para inquirição das testemunhas de acusação na Comarca de São José dos Campos/SP.

Delineado o contexto fático processual, passa-se à análise dos argumentos da defesa que, adianta-se, não merecem acolhimento, devendo ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque se verifica que a custódia da paciente encontra-se bem fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e da saúde públicas, haja vista **as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos**.

Ora, na espécie, como bem delineado pelo Magistrado processante, **a quantidade e a natureza altamente deletéria da substância tóxica apreendida** em poder da paciente e seu companheiro – aproximadamente 1,500kg de *crack* –, somadas ao fato de que foi surpreendida quando **tentava ocultar parte da droga e vultoso valor** em dinheiro – mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em espécie –, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas assim a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social da acusada, pois a droga capturada seria apta a atingir elevadíssimo número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, o que, ainda, indica dedicação ao comércio proscrito e probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertada. Bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e a preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes, a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, das quais se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva. Excluir essa avaliação do julgador ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL DEMORA PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SUPERADA PELA FORMAÇÃO DE NOVO TÍTULO A EMBASAR A PRISÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. "A não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal. Com o decreto da prisão preventiva, a alegação de nulidade fica superada" (RHC 101.091/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2018.)

2. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, a fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, mormente quando destaca a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza e quantidade da droga apreendida com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente e outros acusados - 2 kg (dois quilogramas) de crack.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

5. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 116.462/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 01/10/2019, grifou-se.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA DELETÉRIA E ELEVADA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, **a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela natureza deletéria e elevada quantidade das drogas localizadas - 1 tijolo de crack com peso de 231,95g** - circunstâncias que, somadas à apreensão de diversas munições e um carregador para pistola, bem como de certa quantia em dinheiro e apetrechos utilizados para o narcotráfico, demonstram risco ao meio social, recomendando a custódia para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada.

5. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

6. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 502.769/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 19/09/2019, grifou-se.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*

2. *A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.*

3. **No caso dos autos, apesar da pequena quantidade de entorpecente apreendida - 1,084g (um grama e oitenta e quatro miligramas) de crack -, a prisão preventiva da paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública,** como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado no decreto preventivo, ela responde a outro processo por tráfico de drogas. Além disso, quando de sua prisão, foi apreendida uma faca com resquícios de drogas, diversos sacos plásticos comumente utilizados para embalar entorpecentes, anotações referentes à comercialização ilegal de drogas e dinheiro.

4. *É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade da paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.*

5. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 521.874/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019, grifou-se.)

No mais, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Assim, como já destacado na decisão ora combatida, observa-se que a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada por esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior de Justiça.

Diante disso, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0170330-5

AgRg no
HC 515.716 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001858920198260618 20190000461231 20781422320198260000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO
ADVOGADO : ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - SP260492
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAIANE ALVES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : SAMUEL BENTO DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAIANE ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - SP260492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.